

PROCESSO Nº : 10983/007.137/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.735  
  
SESSÃO DE : 05 de DEZEMBRO de 1995  
RECURSO Nº. : 04.675  
MATÉRIA : IRPF - EX. 1993  
RECORRENTE : ANNITO ZENO PETRY ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

**IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS - Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNITO ZENO-PETRY ESPÓLIO

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE E RELATOR



MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/007.137/93-81  
ACÓRDÃO Nº 106-07.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº : 10.983/007.137/93-31**  
**ACÓRDÃO Nº : 106-07.735**

**Sessão de : 05 de dezembro de 1995**  
**Recurso nº. 04.675 - IRPF - Ex: DE 1993**  
**Recorrente : ESPÓLIO DE ANNITO ZENO PETRY**  
**Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC**

**IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS.** Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

**ANITA MARIA PETRY, inventariante no ESPÓLIO DE ANNITO ZENO PETRY,** já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls.43/44, decorrente da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

A exigência tributária que deu origem a este processo se refere ao ano-base de 1993, estando representada em auto de infração, pelo qual foi constituído o crédito tributário correspondente a 17.309,57 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 50 a 55, a contribuinte, representada por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 56, insurge-se contra o feito, buscando, inicialmente, descaracterizar a ocorrência da cessão de direitos do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis. Diz, em síntese, que:

a) o auto de infração é passível de nulidade e, por consequência, a exigência tributária, em vista da ausência de elemento indispensável na sua constituição (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), bem como pelo indiscutível cerceamento ao direito de defesa do autuado que, sem a indicação da base legal amparando a tese sustentada pelo fisco, não pode exercer na plenitude o seu constitucional direito de defesa na esfera administrativa;

b) o patrimônio dessa Sociedade foi alienado em data de 19.04.93, figurando como compradores a Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC e Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias de SC - PREVISC, tendo havido a cessão de direitos do título à referida entidade;

c) não há como prosperar a pretensão fiscal, porquanto, em realidade, ocorreu simplesmente a dissolução da sociedade, conforme provam os documentos anexos - em especial, o Estatuto da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC (art. 67);

d) em vista da data de aquisição do referido título, qual seja : 15.10.56, o imposto não poderia incidir sobre o ganho de capital proveniente da alienação, impondo-se aplicar, na hipótese, o disposto no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

*Reis*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**  
**PROCESSO NR. 10.983/007.137/93-31**  
**ACÓRDÃO NR. 106-07.735**

e) nestes termos, não há como prosperar a pretensão fiscal, quer pela falta de enquadramento legal, quer pela documentação que ampara a operação, atestando, indiscutivelmente, a extinção da sociedade, com alienação do patrimônio e o rateio entre os sócios

Para reforçar seu entendimento, transcreve alguns julgados desse Tribunal Administrativo, todos versando sobre disposições do artigo 40 do mencionado diploma legal.

Tendo em vista que o auto de infração estava em desacordo com o disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora determinou o seu saneamento, com base no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, reabrindo-se prazo para nova impugnação.

Ciente do Termo Complementar de fls 62, o contribuinte apresentou a impugnação, tempestivamente, à qual se fez juntar cópia do Diário Oficial de 30.12.91, com fragmento do Estatuto da Sociedade, pela qual alega ter o saneamento do auto de infração contrariado o artigo 7º da Lei nº. 8.748/93, mantendo, por conseguinte, a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

Prosseguindo nessa linha de entendimento, reitera as razões aduzidas na peça impugnativa, reafirmando a inocorrência da cessão de direitos do título patrimonial da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

A autoridade de primeira instância confirmou integralmente a exigência, sob os fundamentos dos quais se extraem os seguintes pontos:

*".....o auto de infração de fls. 41 a 44 não poderia, sob hipótese alguma, ser declarado nulo, com base na omissão do enquadramento legal da exigência. Nula, sim, poderia vir a ser declarada a presente decisão, caso essa autoridade julgadora deixasse de sanar aquela omissão, conforme determina o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.*

*Uma vez sanada a omissão do auto de infração e reaberto o prazo para impugnação, já não se pode falar em preterição do direito de defesa. Consta-se, ademais, que o suplicante não inovou seus argumentos, por ocasião da interposição da segunda impugnação. Isso demonstra que a descrição dos fatos contida no auto de infração original era completa, exata e minuciosa, permitindo ao autuado conhecer, desde o princípio, o inteiro teor do ilícito de que foi acusado.*

*São também improcedentes os argumentos do suplicante com relação ao possível descumprimento do artigo 7º da Lei nº 8.748/93, por parte da autoridade autuante, na ocasião do saneamento do auto de infração. O referido dispositivo revogou os artigos 6º e 19 do Decreto nº 70.235/72. O artigo 6º previa a possibilidade de prorrogação do prazo para impugnação da exigência, e o artigo 19 determinava que o autor do procedimento se manifestasse a respeito da impugnação apresentada, antes do julgamento de 1ª instância.*

*No caso em questão, não foi prorrogado o prazo para impugnação e sim reaberto o referido prazo em função da lavratura do termo complementar de fls. 62. Por outro lado, a autoridade autuante não se manifestou sobre a impugnação, limitando-se a complementar o auto de infração de fls. 41 a 44, cumprindo determinação da autoridade julgadora. A referida determinação baseou-se no que dispõe o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, que não foi revogado pela Lei 8.748/93.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**PROCESSO Nº : 10.983/007.137/93-31**  
**ACÓRDÃO Nº : 106-07.735**

*Quanto à tentativa de descaracterizar a cessão de direitos do título de propriedade da contribuinte à Sociedade de Atiradores de Florianópolis, também não deve prosperar a tese da impugnante. A juntada de cópia do estatuto daquela sociedade(fls.68) é totalmente irrelevante para a solução da lide.*

*.....torna-se irrelevante, para fins tributários, saber se a cessão de direitos do referido título ocorreu em decorrência de simples dissolução da sociedade ou por qualquer outra razão. Ao fisco interessa constatar a ocorrência do benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.*

*Tal benefício ficou devidamente caracterizado, conforme documento anexado aos autos, às fls.38. Desse documento constam as importâncias recebidas pela contribuinte em decorrência da cessão de direitos do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.*

*A pretendida aplicação do art. 40, § 5º, alínea d, do RIR/80, tendo em vista a época da aquisição da participação societária (1956) e a época da sua alienação (1993), constitui monumental equívoco por parte da impugnante. O referido dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1510/76, art. 4º, alínea d, previa a não-incidência de tributação nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, os arts. 1º a 9º do referido Decreto-lei foram expressamente revogados pelo art. 58 da Lei nº. 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.*

*Também os julgados administrativos transcritos pela impugnante devem ser desprezados, pois todos fazem referência às antigas disposições do art. 40 do RIR/80, revogadas desde 1989. Tais julgados, certamente, se referem a fatos geradores ocorridos durante a vigência dos arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510/76."*

Na peça recursal de fls.72/75, a contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância, sob os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, dando ênfase ao fato de ter havido a dissolução da sociedade civil, com fins culturais, com a devolução das cotas de capital aos sócios, sem qualquer objetivo de lucro.

Pelo que expôs, solicita a este Conselho seja cancelada a exigência tributária mantida na Decisão Singular.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº : 10.983/007.137/93-31**  
**ACÓRDÃO Nº : 106-07.735**

**06-07.**

**Conselheira MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA**

**VOTO**

Conforme consignado nos presentes autos, o contribuinte foi acusado de omissão de ganhos de capital obtidos em decorrência da cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC a referida entidade, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, no ano de 1993, dos valores constituídos pela diferença positiva entre a alienação e o custo corrigido monetariamente, pretendendo a recorrente desconstituir o lançamento.

Uma vez que na hipótese sob exame o contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário constituído, senão vejamos.

A recorrente procura, inicialmente, descaracterizar a cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis a referida entidade, sob argumentação de que se trata de dissolução da sociedade, cujo patrimônio foi alienado e o resultado apurado rateado entre os sócios proprietários, na proporção dos títulos possuídos por cada um. Também pretende ver reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, porquanto se trata de alienação efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação.

Qualquer que seja a versão não merece acolhida de nossa parte, eis que, acerca da matéria, assim dispõem o artigo 3º, caput, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88:

*" Art. 3º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*.....*  
*§ 3º - N apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 10.983/007.137/93-31**  
**ACÓRDÃO Nº: 106-07.735**

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

Assim, revela-se plenamente correto o procedimento fiscal que pautou sua convicção nos documentos de fls.25 a 31 e 46, quais sejam: compromisso particular de compra e venda, datado de 19.04.93, efetivada pela escritura pública de 14.09.93 (fls. 30/31), e informação acerca do recebimento, pela cessão de direitos do título, de propriedade de Annito Zeno Petry, dos valores de Cr\$150.000,00, Cr\$120.000.000, Cr\$155.000.000,00, Cr\$200.000.000,00 e Cr\$300.000,00, em 29.04.93, 28.05.93, 29.06.93, 29.07.93 e 15.09.93, respectivamente, pela inventariante e herdeira do espólio de Anita Maria Petry.

Também não prospera a pretensão da recorrente em torno da aplicação da isenção sobre o ganho de capital apurado na alienação do referido bem, sob a invocação de estar o direito amparado no referido artigo 40, § 5º, alínea "d" do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80. Neste ponto, reconheça-se que a ponderação argüida pela autoridade *a quo* é válida, visto ter o citado dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea "d", que previa a não-incidência do tributo naquelas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de aquisição da participação, sido expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1989.

Ademais, a juntada de cópia da Ata da Assembléia Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 1993 para formalização da extinção da sociedade, conforme afirmativa da recorrente, e de parte de seu Estatuto, torna-se irrelevante na solução da controvérsia.

Por estes argumentos, alicerçada na decisão da autoridade *a quo*, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1995

*Maria Nazareth Reis de Moraes*  
**MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.**